



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000637/2006-16
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.854 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSAO RURAL DE SANTA CATARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF 11.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação.

O processo teve início com a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 115/2006, lavrada em 09/06/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuição ao Salário Educação, no período de 01/1996 a 02/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 228.587,87, fls. 159/160.

Após tomar ciência postal da autuação em 28/06/2006, fls. 161, a recorrente apresentou impugnação, fls. 175/199, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 6ª Turma da DRJ/Florianópolis, no Acórdão de fls. 221/227, julgou a impugnação procedente em parte. O Acórdão *a quo* exclui as competências até 05/2001 por conta da decadência, com aplicação da regra constante do art. 150, §4º do CTN. A interessada foi cientificada em 21/11/2011.

O recurso voluntário, apresentado em 20/12/2011, fls. 230/238, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Sustenta ter ocorrido prescrição intercorrente no presente caso, pois se passaram mais de cinco anos sem que qualquer decisão administrativa tenha sido tomada.

É o relatório.

Voto

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

O único argumento da recorrente foi a ocorrência de prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo.

Com relação ao argumento de que teria ocorrido prescrição intercorrente, temos Súmula deste Colegiado:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator